



## MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG  
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



### DESPACHO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 070/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS Nº 035/2024**

**OBJETO: AQUISIÇÃO ESTIMADA DE ARMAÇÃO E LENTES PARA CORREÇÃO VISUAL, VISANDO ATENDIMENTO ÀS PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO, ATRAVÉS DE LAUDO SOCIAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE.**

#### DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Ponto Ótico Comércio e Serviços de Ótica Ltda EPP, CNPJ 35.499.581/0001-32, em face da decisão da pregoeira que classificou a proposta da empresa C G COMÉRCIO DE ÓTICA EIRELI, sob a alegação de inexequibilidade.

Que o valor total da empresa vencedora representa apenas 39,73% do preço estimado pela municipalidade.

Que produtos de qualidade, no nível exigido pelo Edital, possuem preço de custo superior ao valor apontado na proposta vencedora. Esta Recorrente atua no mercado de fornecimento de consultas, lentes e armações para o poder público há 30 (trinta) anos, e pode afirmar cabalmente que não há exequibilidade dos preços apresentados pela CG COMERCIO DE OTICA EIRELI.

Que a recorrida apresentou a marca GB na proposta, sendo que a recorrente nunca tomou conhecimento de nenhum produto, seja lente ou armação, fabricado por uma empresa de nome GB.

Ao final requereu a desclassificação da proposta vencedora, subsidiariamente que seja intimada a empresa a apresentar planilha e documentação com demonstração de custos e exequibilidade dos preços apresentados, e ainda, os atos constitutivos, cartão CNPJ e notas fiscais de compra referentes à empresa que indica como fabricante dos produtos, de nome "GB".

No prazo legal a empresa C G COMERCIO DE OTICA LTDA, CNPJ nº 35.113.645/0002-04 apresentou contrarrazões asseverando que uma proposta não pode ser considerada inexequível



## MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG  
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade. As condições econômico-financeiras da recorrente e da sua proposta não são parâmetros de exequibilidade. Da mesma forma que a empresa vencedora não pode mensurar os custos da empresa recorrente esta não pode afirmar que a proposta ofertada é simbólica, nem tampouco pode afirmar que a proposta vencedora destoa da realidade mercadológica, pois a diferença entre os primeiros colocados é ínfima, portanto demonstrando que os preços ofertados de fato são praticáveis, pois se assim não fossem a diferença seria abissal.

Que a referida empresa não está visando lucratividade e sim expansão empresarial para se consolidar na região.

Que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundados, que se acatados, estaria deturpando a finalidade da lei de licitações, quando previu tal disposição.

Ao final requereu seja negado provimento ao recurso.

### **DOS FUNDAMENTOS**

Da análise dos autos, temos que as alegações da recorrente não merecem prosperar.

Temos que a empresa recorrida apresentou contrarrazões afirmando que consegue executar o objeto, demonstrando a exequibilidade da proposta.

Em que pese a Lei de Licitações, trazer apenas o conceito e parâmetros de inexequibilidade para as contratações de obras e serviços de engenharia, é comum edital adotar este mesmo conceito para serviços diversos, a fim de que haja um balizamento das propostas. No entanto, o conceito por si só, não configura uma presunção absoluta, ou seja, dar-se-á margem ao licitante de justificar a viabilidade da execução da sua proposta.

O TCU através da Súmula 262 se posicionou a respeito, conforme in verbis:



## MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG  
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



Súmula 262 – TCU: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma **presunção relativa** de inexequibilidade de preços, **devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.**

A Súmula foi editada á luz da Lei antiga de licitações, mas segue a mesma analogia a Nova Lei, tendo em vista ter esta adotado parâmetros similares.

Neste diapasão cabe a Administração, desde a solicitação de esclarecimentos e documentos pontuais até a concessão de oportunidade para o licitante demonstrar, com base em informações concretas da sua atividade, que dispõe de condições favoráveis para a execução do objeto do contrato e que essas circunstâncias foram consideradas para a formação do preço apresentado na licitação, resultando em ganho de eficiência.

Assim, foi questionado durante a sessão do pregão sobre tal situação, bem como a recorrida apresentou suas razões diante do recurso apresentado.

Cabe ressaltar que cabe a Administração o dever de resguardar de todas as formas, para que a execução do objeto se conclua. Toda esta verificação perpassa pela análise jurídica, fiscal, econômica financeira e técnica, sendo que isto foi realizado pelo Município, prevendo no edital todas as condições para execução do objeto.

Contudo, a Administração age diante de exigências legais e não cabe ao Poder Público a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial, nem tão pouco, a recusa da proposta mais vantajosa.

Não se deve confundir os conceitos de preço vantajoso com preço inexequível. O preço vantajoso é o preço reduzido, mas suficiente para a cobertura das despesas diretas e indiretas da contratação. O preço inexequível é aquele insuficiente para remunerar os custos incorridos para a execução da prestação.



## MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG  
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



A recorrida afirmou que o preço apresentado é vantajoso para a Administração, suficiente para a cobertura dos preços, portanto, exequível.

Destarte, não se pode desclassificar uma proposta sob o argumento de que a empresa não conseguirá executar o contrato, pois não é da alçada do Município fazer este juízo de valor, diante da afirmação da empresa de que tem condições de executar o contrato conforme exigido no edital.

### CONCLUSÃO

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, eficiência, eficácia, interesse público, impessoalidade, economicidade, vinculação ao edital e igualdade a que a Administração Pública está adstrita;

CONSIDERANDO ainda todas as peças que instruem o presente processo licitatório, a Comissão de Pregão, **DECIDE**:

1. **CONHECER** do recurso interposto por Ponto Ótico Comércio e Serviços de Ótica Ltda EPP, CNPJ 35.499.581/0001-32, por ser próprio e tempestivo.
2. **No mérito, INDEFERIR** o recurso apresentado mantendo a classificação da proposta da empresa C G Comércio de Ótica Ltda., CNPJ nº 35.113.645/0002-04 no certame.

Rodeiro, 27 de setembro de 2024.

Amanda Costa Cruz

Pregoeira

Lílian Aparecida da Silva Medina

Membro/Equipe de Apoio



## **MUNICÍPIO DE RODEIRO**

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG  
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



Isabella Nogueira Gomes

Membro/Equipe de Apoio

Ciente da decisão supracitada

Eline Martins da Costa

OAB/MG: 116.077



## MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG  
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



### DECISÃO EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 070/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS Nº 035/2024**

**OBJETO: AQUISIÇÃO ESTIMADA DE ARMAÇÃO E LENTES PARA CORREÇÃO VISUAL, VISANDO ATENDIMENTO ÀS PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO, ATRAVÉS DE LAUDO SOCIAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE.**

Adoto como razões de decidir, os argumentos e fundamentos contidos na decisão administrativa da Comissão de Pregão, e, para tanto, decido:

- a) **CONHECER** do recurso interposto por Ponto Ótico Comércio e Serviços de Ótica Ltda EPP, CNPJ 35.499.581/0001-32, por ser próprio e tempestivo.
- b) **No mérito, INDEFERIR** o recurso apresentado, mantendo a classificação da proposta da empresa C G Comércio de Ótica Ltda., CNPJ nº 35.113.645/0002-04 no certame.
- c) Publique-se a presente decisão. Promova a continuidade do certame licitatório.

Rodeiro, 27 de setembro de 2024.

**JOSÉ CARLOS FERREIRA**

**PREFEITO MUNICIPAL**